



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: *[assinatura]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 365/2025/CCJC**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 233/2025, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho**, que *“institui diretrizes para a criação do Programa de Capacitação em Libras aos Familiares de Pessoas Surdas no Estado do Maranhão”*.

Em síntese, a Proposição estabelece que ficam instituídas diretrizes para a criação do Programa Estadual de Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Familiares de Pessoas Surdas, com o objetivo de promover a inclusão social e melhorar a comunicação no ambiente familiar.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual, no Art. 43, *“a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”*.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em razão do tema trazido pela proposição legislativa em análise encontrar-se em consonância com o Texto Maior, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente a competência concorrente dos Estados, conforme se observa no julgamento da ADPF 672/DF¹ proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e relatada pelo ministro Alexandre de Moraes.

Em decisão no âmbito da citada ADPF, que trata exatamente da competência concorrente para legislar sobre saúde, o Ministro desta que:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. **O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.**

(...)

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, **nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)**

¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Vê-se, portanto, perfeita adequação da presente propositura ao texto constitucional e ao arcabouço jurídico voltado ao tema, de modo que não há que se falar em usurpação em matéria de competência.

Diante desse contexto, **conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.** Contudo, por uma questão de **aprimoramento técnico**, sugere-se especificar, na propositura de lei, que as ações propostas são uma sugestão e não uma obrigatoriedade e que tudo será implementado conforme a discricionariedade do poder executivo e dentro das normas aplicáveis vigentes, tal como se propõe no **Substitutivo**, anexo a este parecer.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 233/2025, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 233/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala Das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Arnaldo Melo

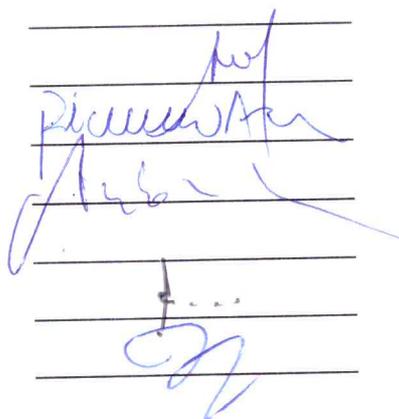
Dep. Ricardo Arruda

Dep. Ariston

Dep. Júlio Mendonça



Vota a favor:



Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025

Institui diretrizes para a criação da **Política Estadual** de Capacitação em Libras aos Familiares de Pessoas Surdas no Estado do Maranhão.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação da **Política Estadual** de Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Familiares de Pessoas Surdas, com o objetivo de promover a inclusão social e melhorar a comunicação no ambiente familiar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Libras.

Art. 3º A Capacitação em Libras para Familiares de Pessoas Surdas, **observando as legislações aplicáveis e à critério do Poder Executivo, poderá ter** como objetivos:

I. implementar programas de formação gratuitos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), direcionados a familiares de pessoas surdas, com a finalidade de ampliar a competência comunicativa no âmbito familiar e promover a difusão da Libras como meio de inclusão social;

II. desenvolver e disponibilizar recursos didáticos específico, metodologicamente adequados à capacitação de familiares, visando à qualificação do processo de interação com pessoas surdas e ao fortalecimento dos vínculos comunicacionais;

III. planejar e executar campanhas de sensibilização sobre a importância da comunicação inclusiva e do uso da Libras, destacando seu papel estratégico na promoção da acessibilidade e na inserção plena da pessoa surda na vida social, educacional e cultural;

IV. fomentar a constituição de redes de apoio familiar por meio da criação de grupos estruturados para a troca de experiências, o acolhimento mútuo e o compartilhamento de boas práticas, contribuindo para o fortalecimento do suporte comunitário à população surda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.